

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1534888 - RJ
(2019/0193231-3)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ087989
AGRAVADO : LUIS EDUARDO MORAES MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : VITOR DE ARAUJO CARDOSO - RJ156462
GERMANO REGO PIRES DA COSTA E OUTRO(S) - RJ204394

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COMBATIDO. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. ARGUMENTOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado Administrativo n. 3).
2. É possível o julgamento pela técnica *per relationem*, em que o magistrado adota trechos de decisão anterior ou parecer ministerial como razões de decidir, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador com menção a argumentos próprios, o que não ocorreu *in casu*.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.888 - RJ (2019/0193231-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão que apreciou o recurso de apelação por violação do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 (e-STJ fls. 384/386).

Sustenta a parte agravante que os Tribunais Superiores, há tempo, permitem a adoção de fundamentação *per relationem* quando não há vício objetivo para compreensão do julgado e foram apreciados pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo necessidade de acréscimo aos fundamentos.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma .

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 400/407.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.888 - RJ (2019/0193231-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ087989
AGRAVADO : LUIS EDUARDO MORAES MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : VITOR DE ARAUJO CARDOSO - RJ156462
GERMANO REGO PIRES DA COSTA E OUTRO(S) - RJ204394

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COMBATIDO. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. ARGUMENTOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É possível o julgamento pela técnica *per relationem*, em que o magistrado adota trechos de decisão anterior ou parecer ministerial como razões de decidir, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador com menção a argumentos próprios, o que não ocorreu *in casu*.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Dito isso, tenho que não assiste razão à agravante.

É certo que, há muito, consolidou-se o entendimento de que é possível o julgamento pela técnica *per relationem*, em que o magistrado adota trechos de decisão anterior ou parecer ministerial como razões de decidir, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador com menção a argumentos próprios.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de ser válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado emprega trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como ocorreu no caso em análise.
2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, "nos casos em que se pretende rever ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932" (REsp 1.670.558/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.420.569/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus 216.659, ocorrido em 8/6/2016, com ressalva de pessoal compreensão diversa, decidiu que a mera transcrição do parecer do Ministério Público não é apta a suprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais.
2. Adotada fundamentação própria no acórdão - além dos fundamentos da sentença -, explicitando os elementos probatórios dos autos, não há nulidade a ser reconhecida.

Superior Tribunal de Justiça

3. A reversão do julgado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.

4. A fixação da pena-base em 6 meses acima do mínimo legal pela valoração negativa de uma circunstância judicial revela-se proporcional, considerando-se as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito do art. 168 do Código Penal, que prevê pena reclusiva de 1 a 4 anos.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1.463.522/RS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/09/2019).

Ocorre que, no presente caso, o Tribunal de origem adota como razões de decidir os fundamentos da sentença, sem ao menos citá-los ou transcrevê-los (e- STJ fl. 224) e, além disso, limita-se a citar fragmento do parecer ministerial, concluindo pela negativa do recurso sem tecer qualquer consideração sobre a situação devolvida a sua apreciação, de modo que não se pode considerar devidamente fundamentado tal *decisum*.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.534.888 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0193231-3

Número de Origem:

04245503020168190001 4245503020168190001

Sessão Virtual de 29/09/2020 a 05/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS EDUARDO MORAES MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS : VITOR DE ARAUJO CARDOSO - RJ156462

GERMANO REGO PIRES DA COSTA E OUTRO(S) - RJ204394

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ087989

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ087989

AGRAVADO : LUIS EDUARDO MORAES MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS : VITOR DE ARAUJO CARDOSO - RJ156462

GERMANO REGO PIRES DA COSTA E OUTRO(S) - RJ204394

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020